



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 42/2025, Autoria: do Vereador Renê Almeida Pires.

Ementa: “**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Saúde na Escola no Município de Maracás, com foco na prevenção de doenças, promoção da saúde e acompanhamento do desenvolvimento de crianças e adolescentes, incluindo ações de vacinação, saúde bucal e saúde mental.”

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Vereador Renê Almeida Pires, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).



I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão propõe autoriza o Poder Executivo Municipal de Maracás a implementar o Programa Saúde na Escola, que visa a prevenção de doenças e a promoção da saúde de crianças e adolescentes. O programa incluirá ações voltadas para vacinação, saúde bucal e saúde mental, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento dos jovens no município.

É o relatório,

Passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A - Da Competência e Iniciativa

Quanto à competência legislativa, o projeto versa sobre matéria de **interesse local** (Art. 30, I da Constituição Federal), competência exclusiva do Município. A Constituição da Bahia (Art. 59, IX) e a Lei Orgânica Municipal (artigo 45, inciso I) reforçam essa atribuição, não havendo invasão de competência privativa do Executivo.

A iniciativa legislativa é concorrente, permitindo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo propor leis sobre temas de interesse local. O projeto não trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo (como estrutura administrativa ou regime de servidores), conforme jurisprudência do STF.

Destaca-se o **Precedente do STF (RE 878.911/RJ)**, que reconheceu a legitimidade de vereadores para propor leis que gerem despesas ao Município, desde que não afetem competências exclusivas do Executivo. A tese fixada (Tema 917) estabelece:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Assim, o Projeto de Lei nº 42/2025 enquadra-se nesse entendimento, pois visa implementar políticas públicas de saúde e educação sem interferir na organização administrativa do Município.

O projeto alinha-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à jurisprudência consolidada do STF. A criação do programa não viola o princípio da separação de poderes

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora apresentado.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Lei compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 10 de abril de 2025.

REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266
PORTARIA N° 001/2025